



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.822 - DF (2017/0155929-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MIGUEL SOUZA GOMES
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IDAILTON FERREIRA GAMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DISPUTA DE GANGUES RIVAIS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DE TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. Ademais, o risco concreto de que em liberdade o acusado possa atentar novamente contra a vida de uma das vítimas e de seus familiares reforça a necessidade da prisão preventiva. Precedentes.

3. No caso, consta que, o paciente foi o responsável por fornecer as armas de fogo utilizadas pelos corréus para alvejar as vítimas (três), tendo sido atingido, inclusive, um terceiro alheio a rivalidade, uma vez que os disparados foram efetuados em frente a imóveis residenciais, onde se encontravam várias pessoas. O motivo dos delitos seria uma disputa entre gangues rivais e a vingança por dois homicídios anteriormente cometidos. Extraí-se, ainda, do decreto preventivo que os acusados teriam feito novas tentativas de ceifar a vida de uma das vítimas sobrevivente e de seus familiares após o cometimento do delito.

4. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.822 - DF (2017/0155929-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MIGUEL SOUZA GOMES
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : IDAILTON FERREIRA GAMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **IDAILTON FERREIRA GAMA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta nos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 5/4/2017, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal (vítima Cássio Alves) e 121, § 2º, I, III e IV c/c o 14, II, por duas vezes, também do Código Penal (vítimas Guilherme de Oliveira e Fabrício Alves).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJDF, o qual denegou a ordem em decisão assim ementada:

"*HABEAS CORPUS* - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DENEGAÇÃO.

I. Constatada a gravidade dos delitos praticados e a periculosidade do agente, resta imperiosa a manutenção da segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, bem como para evitar a reiteração criminosa, mormente tratando-se de réu com maus antecedentes.

II. Ordem denegada." (e-STJ, fl. 202)

Nesta Corte, o impetrante sustenta ausência de fundamento válido para a prisão cautelar, pois decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito. Informa, ainda, que a segregação foi imposta após transcorridos oito anos da prática delitiva, e sem que, nesse período, o paciente registrasse outras passagens delitivas, pois seus antecedentes infracionais são anteriores ao fato objeto desse *mandamus*.

Requer a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 214-216).

Informações apresentadas pelo Juízo da Vara do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Samambaia - DF (e-STJ, fls.221-235) e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls.237-290).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *writ*, e caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 301-306).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 405.822 - DF (2017/0155929-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : MIGUEL SOUZA GOMES

ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

PACIENTE : IDAILTON FERREIRA GAMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. DISPUTA DE GANGUES RIVAIS. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DE TESTEMUNHAS E DA VÍTIMA SOBREVIVENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, é fundamento idôneo para justificar o encarceramento cautelar, tendo como fim o resguardo da ordem pública. Ademais, o risco concreto de que em liberdade o acusado possa atentar novamente contra a vida de uma das vítimas e de seus familiares reforça a necessidade da prisão preventiva. Precedentes.

3. No caso, consta que, o paciente foi o responsável por fornecer as armas de fogo utilizadas pelos corréus para alvejar as vítimas (três), tendo sido atingido, inclusive, um terceiro alheio a rivalidade, uma vez que os disparados foram efetuados em frente a imóveis residenciais, onde se encontravam várias pessoas. O motivo dos delitos seria uma disputas entre gangues rivais e a vingança por dois homicídios anteriormente cometidos. Extraí-se, ainda, do decreto preventivo que os acusados teriam feito novas tentativas de ceifar a vida de uma das vítimas sobrevivente e de seus familiares após o cometimento do delito.

4. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Na espécie, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Conforme relatado, o paciente teve a prisão preventiva decretada, juntamente com outros três réus, em 29/06/2017, pela suposta prática de dois homicídios tentados e um consumado, ambos duplamente qualificados, ocorridos em 14/11/2009.

A decisão está assim motivada:

"(...)

Ora, a prisão preventiva poderá ser decretada como medida de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme se depreende do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A referida prisão processual exige, ainda, que a imputação seja referente a crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

A materialidade do delito pode ser comprovada pelo Laudo de Perícia Necropapiloscópica de fls. 07/10 dos autos n. 2015.09.1.015570-9. Já os indícios de autoria podem ser aferidos a partir dos depoimentos colhidos até o momento.

(...)

Ademais, noticia-se que a sobrevivência de Guilherme sequer teria mitigado a intenção homicida dos acusados, pois no dia dos fatos teriam, em tese, procurado a vítima pelos hospitais a fim de concluírem a empreitada criminosa. **Depreende-se também, a partir de depoimentos colhidos, que Guilherme e alguns de seus parentes foram alvos de disparos de arma de fogo em momentos posteriores, os quais teriam sido efetuados pelos ora representados, evidenciando, assim, a necessidade do acautelamento provisório por conveniência da instrução criminal.**

Quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, noticia a autoridade requerente que os representados Thiago Vieira da Silva Rocha e Thiago Henrique Rufino Teixeira não foram localizados, sendo que o último se encontra foragido, razão pela qual, em relação a eles a prisão também deve ser decretada com base neste fundamento.

Frise-se que, neste momento, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, contidas no art. 319 do Código de Processo Penal, em razão de se revelarem inadequadas e insuficientes, sendo a segregação cautelar, neste momento, imprescindível para a situação em tela.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de José Ricardo Rodrigues Neto, vulgo "Ricardinho", Thiago Henrique Rufino Teixeira, vulgo "Malabim", Thiago Vieira da Silva Rocha, vulgo "Neguinho", Edgar Pereira de Souza e Idailton Ferreira Gama, vulgo "Maninho", para garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo que em relação aos representados Thiago Henrique e Thiago Vieira também decreto para assegurar o cumprimento da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP." (e-STJ, fls. 73-74).

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido, nos seguintes termos:

Em que pesem as alegadas circunstâncias favoráveis, verifico que a prisão dos acusados foi decretada em razão da extrema gravidade do delito, pois os acusados teriam desferido diversos disparos de arma de fogo contra a vítima pretendida em local com outras pessoas, ocasionando a morte de terceiro alheio às rivalidades existentes entre os grupos, extrapolando a gravidade abstrata do delito.

Ademais, conforme constou na referida decisão, existem indícios de que o intuito de ceifar a vida da vítima permanece, pois, apesar do lapso temporal transcorrido, há notícias de outras tentativas de homicídio contra a vítima e seus familiares, razão pela qual a prisão ainda é necessária à garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Assim sendo, não havendo qualquer modificação fática ou jurídica apta a ensejar a revogação da medida imposta, INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão preventiva dos requerentes por seus próprios fundamentos.

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a **custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal**, pois, além da extrema gravidade dos delitos em apuração, que evidencia a periculosidade do paciente ao meio social, há indícios de que os acusados teriam perpetrado outras tentativas de ceifar a vida de uma das vítimas sobrevivente e de seus familiares.

Segundo consta, uma rivalidade entre grupos dos quais são integrantes os acusados e duas das vítimas, seria o móvel dos delitos. Tendo sido o paciente apontado como o responsável por fornecer armas de fogo aos demais corréus, que, por vingança por dois homicídios anteriormente praticados, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, em frente a imóveis residenciais, onde várias pessoas se encontravam, tendo sido inclusive atingido um terceiro alheio às rivalidades.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI, MARCADO POR EXTREMA VIOLÊNCIA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA PRESENCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o modus operandi da conduta, marcada por extrema crueldade contra a vítima, morta a golpes de paulada, terçado e garrafa quebrada, por 4 pessoas. Os acusados aparentemente integram uma gangue, o crime foi cometido em via pública, na saída de uma boate e na frente de outras pessoas, o que evidencia a periculosidade social do agente e a necessidade da custódia antecipada para garantia da ordem pública. Ademais, há notícia de ameaça à testemunha presencial, o que justifica a prisão por conveniência da instrução criminal.

4. Com efeito, se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCOAURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe4/9/2014).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido."

(HC 339.133/AP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 4/10/2016.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA ATUALMENTE PROPOSTA E JÁ RECEBIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Em razão do oferecimento e recebimento da vestibular acusatória, resta prejudicada a alegação de excesso para apresentação da denúncia.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a constrição está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada em razão da gravidade efetiva da conduta praticada, evidenciada pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias adjacentes ao crime.

3. Caso em que a recorrente é acusada de, mediante ajuste prévio com os dois corréus, ter facilitado o ingresso deles na casa do ofendido, para que de inopino atacassem a vítima, enquanto dormia, tendo eles desferido diversas facadas, causa eficiente de seu óbito, tudo ao que parece, motivado porque a companheira do ofendido não pretendia partilhar os bens advindos da união estável formada.

4. Ausente coação ilegal quando a custódia cautelar também se mostra necessária para a conveniência da instrução criminal, tendo em vista a notícia de que testemunhas foram ameaçadas.

5. Reclamo conhecido em parte e, na extensão, desprovido."

(RHC 74.120/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 5/10/2016)

Destaca-se, ademais, que o risco concreto de que em liberdade o paciente possa atentar novamente contra a vida de uma das vítimas e de seus familiares reforça a necessidade do encarceramento cautelar (HC 412.047/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Por fim, "demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0155929-6

HC 405.822 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1792013 20100910012957 20150910155709 20170020123694 20170910039514
20170910050403

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MIGUEL SOUZA GOMES
ADVOGADO	: MIGUEL SOUZA GOMES - DF024723
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: IDAILTON FERREIRA GAMA (PRESO)
CORRÉU	: THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA
CORRÉU	: JOSE RICARDO RODRIGUES NETO
CORRÉU	: EDGAR PEREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.